

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 03.09.2004

25/03/2004

EMENTÁRIO Nº 2162-1

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 134-5 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

ADVOGADO : JULIO CESAR COITINHO

REQUERIDO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS-AMB. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA DO MODELO FEDERAL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. FUNÇÃO FISCALIZADORA: LIMITAÇÃO AOS ATOS DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INOBSERVÂNCIA.

1. Tem legitimidade ativa *ad causam* a Associação dos Magistrados do Brasil - AMB, uma vez que os textos impugnados promovem vinculação de vencimentos entre os auditores do Tribunal de Contas do Estado e os juizes do Tribunal de Alçada, evidenciando o interesse corporativo da entidade.

2. Vencimentos. Equiparação e vinculação de remuneração. Inconstitucionalidade, excetuadas situações especialmente previstas no próprio Texto Constitucional. Percepção dos vencimentos em virtude do exercício do cargo em substituição. Acumulação de vencimentos não-caracterizada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade tão-só da expressão "e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os dos Juizes do tribunal de Alçada", contida no § 2º do artigo 74 da Constituição estadual.

3. Poder Legislativo. Função fiscalizadora. Conforme prevê o artigo 49, X, da Constituição Federal, a função fiscalizadora do Poder Legislativo está restrita aos atos do Poder Executivo. Não-observância ao princípio da simetria. Inconstitucionalidade da expressão "sobre fatos relacionados a cada um deles", inserida no inciso XX do artigo 53 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que não foi acolhida pela maioria, prevalecendo o posicionamento de se conferir à norma interpretação conforme a Constituição, para excluir do seu alcance os atos jurisdicionais. Ressalva de ponto de vista do Relator.

Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente.



ADI 134 / RS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, afastar a prejudicialidade da ação no que tange ao artigo 74, § 2º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e, também por unanimidade, julgar prejudicada a ação relativamente ao inciso XIV do artigo 95 da referida Constituição. Por unanimidade, julgar procedente, em parte, a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os dos Juizes do Tribunal de Alçada", contida no § 2º do artigo 74 da norma impugnada. Quanto ao inciso XX do artigo 53 da norma em questão, o Tribunal, por maioria, julgou procedente, em parte, a ação para dar interpretação conforme a Constituição à expressão "sobre fatos relacionados com cada um deles", de modo a excluir os atos jurisdicionais.

Brasília, 25 de março de 2004.


MAURÍCIO CORRÊA-
PRESIDENTE E RELATOR

25/03/2004

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 134-5 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

REQUERENTE : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

ADVOGADO : JULIO CESAR COITINHO

REQUERIDO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: A Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, com fundamento nos artigos 102, I, "a", e 103, IX, da Carta Federal, propõe ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, em que requer sejam declarados inconstitucionais o § 2º do artigo 74 e o inciso XX do artigo 53, bem como o inciso XIV do artigo 95, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, promulgada em 31 de outubro de 1989.

2. Os dispositivos impugnados têm o seguinte teor:

"Art. 74.

§ 2º. Os Auditores substitutos de Conselheiros, em número de sete, nomeados pelo Governador após aprovação em concurso público de provas e de títulos realizado pelo Tribunal de Contas, na forma de sua Lei Orgânica, terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias, impedimentos, vencimentos e vantagens do titular e, quando no exercício das demais funções de judicatura, os dos Juizes do Tribunal de Alçada".

"Art. 53. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

XX. solicitar informações aos Poderes Executivo e Judiciário, por escrito, nos termos da lei, sobre fatos



Supremo Tribunal Federal

ADI 134 / RS

relacionados com cada um deles e sobre matéria legislativa, em tramitação na Assembléia Legislativa ou sujeita à fiscalização desta".

Art. 95. Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:

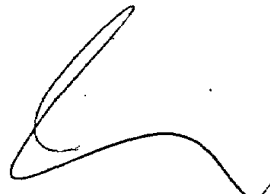
(...)

XIV. prestar, por escrito, através de seu Presidente, no prazo máximo de trinta dias, todas as informações que a Assembléia Legislativa solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Judiciário".

3. Sustenta a autora que o § 2º do artigo 74 da Constituição gaúcha contraria o inciso XIII do artigo 37 da Carta Federal, que proíbe a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

4. Aduz que as disposições contidas no inciso XX do artigo 53 da Constituição sul-rio-grandense, que atribuem competência exclusiva à Assembléia Legislativa para solicitar informações, por escrito, aos Poderes Executivo e Judiciário "sobre fato relacionado com cada um deles ", e as estabelecidas no inciso XIV do artigo 95 da mesma Carta, de que "compete ao Tribunal de Justiça, através de seu Presidente, prestar, por escrito e no prazo máximo de trinta dias, todas as informações que lhe forem requeridas a respeito dos serviços que estiverem a seu cargo", ferem o princípio constitucional que assegura a autonomia administrativa e financeira do Judiciário (CF, artigo 99), bem como o da independência e harmonia entre os Poderes (CF, artigo 2º).

5. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o pedido de liminar, indeferiu-o à unanimidade quanto ao § 2º do artigo 74 e, relativamente aos incisos XX do artigo 53 e XIV do artigo 95, por



maioria, deferiu a medida cautelar para suspender, até a decisão final da ação, a sua vigência (fl. 39).

6. Solicitadas informações, foram elas prestadas pelo Presidente da Assembléia Legislativa (fls. 41/61), sustentando, em síntese, que:

a) a Carta Política (CF, artigo 73, §§ 3º e 4º) equipara os Ministros do Tribunal de Contas da União aos do Superior Tribunal de Justiça, conferindo aos auditores, quando em substituição a Ministro, as mesmas prerrogativas e impedimentos conferidos ao seu titular, e quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as concedidas aos Juizes de Tribunal Regional Federal. Para cumprir a disposição expressa no artigo 75 da Carta Federal, que determina a sua aplicação aos estados, por simetria, foram os Conselheiros do Tribunal de Contas equiparados aos Desembargadores e, via de consequência, os auditores aos Juizes do Tribunal de Alçada;

b) relativamente ao inciso XX do artigo 53 da Constituição estadual, que atribui competência exclusiva ao Legislativo para solicitar informações escritas aos Poderes Executivo e Judiciário "sobre matéria legislativa em tramitação na Assembléia Legislativa ou sujeita à fiscalização desta", afirma que a norma consiste em harmonizar o inter-relacionamento entre os Poderes, sem qualquer ameaça ao princípio consagrado no artigo 2º da Carta Federal; e,

c) no que se refere ao disposto no inciso XIV do artigo 95 da Constituição do Estado sustenta que, ao contrário do alegado, o preceito trata dos "serviços sujeitos à fiscalização da Assembléia ou às matérias em tramitação naquela Casa", dado que, dentre as atribuições conferidas a ela, destaca-se a de acompanhar as leis que elabora, mediante pedido de informações ou requisição de documentos ao Poder Judiciário, sem qualquer interferência na sua função jurisdicional.



ADI 134 / RS

7. O Advogado-Geral da União, reportando-se às informações prestadas pela Assembléia Legislativa, pede que a ação seja julgada improcedente (fls. 64/65).

8. A Procuradoria Geral da República (fls. 66/79) manifesta-se pela procedência parcial da ação, ressaltando que deve ser declarada a constitucionalidade "da parte final do § 2º do art. 74 da Constituição do Estado, desde que seja fixada interpretação no sentido de que os Auditores, quando no exercício das demais funções da judicatura, terão as mesmas garantias e impedimentos dos Juizes do Tribunal de Alçada, excluída, porém, a extensão dos mesmos vencimentos e vantagens", e a inconstitucionalidade da expressão "sobre fatos relacionados com cada um deles e", constante do inciso XX do artigo 53, bem como do inciso XIV do artigo 95, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por serem ofensivos ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, de que cuida o artigo 2º da Lei Fundamental.

9. Após a inclusão deste processo em pauta, chegaram ao meu Gabinete dois ofícios do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

10. O primeiro informa que a Assembléia Legislativa promulgou a Emenda 13/95 à Constituição do Estado, que alterou a redação do inciso XIV do artigo 95, objeto da presente ação, ficando assim redigido o novo texto:

"Art. 95 - Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:
(...)"

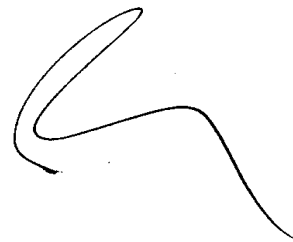


ADI 134 / RS

XIV - prestar, por escrito, através de seu presidente, no prazo máximo de trinta dias, todas as informações que a Assembléia Legislativa solicitar a respeito da administração dos Tribunais" (fls. 99/101).

11. O segundo (fls. 103/110) comunica que a Emenda Constitucional 22/97, cuja cópia veio em anexo juntamente com a da Lei regulamentadora da matéria, extinguiu o Tribunal de Alçada, incorporando-o ao Tribunal de Justiça. Lembra que, "em decisão prolatada na ADIn nº 892-7, o artigo 74 da Constituição do Estado teve eficácia liminarmente suspensa, esclarecendo-se que o objeto da referida ação é o direito à nomeação de um Conselheiro pelo Exmo. Senhor Governador" (fl. 103).

É o relatório, de que serão encaminhadas cópias a todos os Senhores Ministros (RISTF, artigo 172).



V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR): Reconheço, na forma do inciso IX do artigo 103 da Constituição Federal, legitimidade ativa ad causam da Associação dos Magistrados do Brasil, na forma, inclusive da reiterada jurisprudência desta Corte (ADI 1303, de que sou Relator, DJ de 01/09/00, dentre outras).

2. Preenchido está, igualmente, o requisito da pertinência temática. O § 2º do artigo 74 da Constituição estadual trata da vinculação entre os auditores do Tribunal de Contas do Estado e os juízes do Tribunal de Alçada, evidenciando o interesse corporativo da entidade. Nesse sentido a ADIMC 138, Sydney Sanches, DJ de 16/11/90; ADIMC 139, Aldir Passarinho, DJ de 26/10/90; ADIMC 305. Paulo Brossard, DJ de 06/05/94; e ADI 304, Velloso - Relator p/ o acórdão, DJ de 17/08/01, por exemplo.

3. Já os também impugnados artigos 53, XX, e 95, XIV da Carta estadual, cuidam da possibilidade de o Poder Legislativo requisitar informações ao Poder Judiciário local. A defesa do regular funcionamento da Justiça está inserida nas atribuições institucionais da requerente (ADIMC 1303, Maurício Corrêa, DJ 01/09/00; ADIMC 1127, Paulo Brossard, j. 06/10/94).

4. Oportuno asseverar, de início, que a Assembléia Legislativa do Estado, na segunda informação complementar (fls. 103/110), adverte que o artigo 74 da Constituição do Estado do Rio



ADI 134 / RS

Grande do Sul teve sua eficácia suspensa no julgamento da Medida Cautelar da ADI 892-7/RS, CELSO DE MELLO.

5. Cumpre-me esclarecer, no entanto, que, examinando o inteiro teor do acórdão, verifico que o objeto daquela ação - requisitos para escolha dos conselheiros da Corte de Contas - está disposto no *caput* do artigo 74, incisos I e II, da Constituição gaúcha. Já o pedido desta medida está contido no § 2º do mesmo dispositivo, não apreciado no julgamento daquela ADI.

6. Quando esta Corte, ao julgar a Ação Direta 892, suspendeu a eficácia "do artigo 74 da Constituição do Rio Grande do Sul"¹, quis atingir apenas a matéria posta em julgamento relativamente à constitucionalidade dos critérios de escolha dos membros do Tribunal de Contas do Estado.

7. Ocorre que o mencionado dispositivo contém dois parágrafos (fl. 25), versando sobre vencimentos e vantagens dos conselheiros (§ 1º) e auditores substitutos de conselheiros (§ 2º), não tendo sido essa questão objeto de julgamento da referida ADI 892.

8. Entendo que a suspensão atingiu apenas os incisos I e II do mencionado *caput* do artigo e não seus parágrafos, não estando,

¹ Art. 74. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos, satisfeitos os requisitos do art. 73, § 1º, da Constituição Federal:

I - cinco pela Assembléia Legislativa, mediante proposta de um terço de seus Deputados, com aprovação por maioria absoluta;

II - dois pelo Governador, mediante aprovação pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, alternadamente, dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice elaborada pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento.



ADI 134 / RS

por essa razão, prejudicada a ação. Se de acordo os colegas, passo ao exame do tema. Diz o texto impugnado:

"Art. 74.

§ 2º. Os Auditores substitutos de Conselheiros, em número de sete, nomeados pelo Governador após aprovação em concurso público de provas e de títulos realizado pelo Tribunal de Contas, na forma de sua Lei Orgânica, terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias, impedimentos, vencimentos e vantagens do titular e, quando no exercício das demais funções de judicatura, os dos Juizes do Tribunal de Alçada".

9. Sustenta a requerente que o dispositivo implica vinculação de vencimentos entre os auditores, em substituição dos titulares, e magistrados estaduais, vedada que é pelo artigo 37, XIII, da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a equiparação entre os auditores do Tribunal de Contas da União e os Juizes dos Tribunais Regionais Federais (CF, artigo 73, § 4º) não contempla a questão remuneratória.

10. Tem razão a entidade autora. No modelo federal paradigma, de observância obrigatória pelos Estados-membros (CF, artigos 25 e 75), a paridade entre os cargos de auditor e Ministro do TCU, quando em substituição, e juiz do TRF no exercício das demais funções da judicatura, restringe-se às garantias e impedimentos, não compreendendo os vencimentos, razão pela qual incide, na espécie, a regra geral proibitiva do artigo 37, XIII, da Carta de 1988. Nesse sentido a jurisprudência da Corte: ADI 115, Gallotti, DJ de 01/07/93; ADIMC 507, Celso de Mello, DJ de 18/09/92; e ADIMC 1960, Moreira Alves, DJ de 18/05/01.

11. Como ressaltou o Ministro Octávio Galloti, por ocasião de seu voto na citada ADI 115, "a comparação entre o conteúdo do

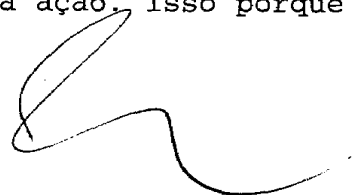


parágrafo acima transcrito (§ 4º) e o do anterior, do mesmo art. 73 da Constituição (§ 3º), deixa bem claro que identificação de prerrogativas, vencimentos e vantagens só se verifica entre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça e os do Tribunal de Contas. A equiparação de auditor a esses últimos (quando em substituição deles), ou aos juizes dos Tribunais Regionais Federais (no restante de suas atribuições), apenas compreende as garantias e impedimentos, sem abranger prerrogativas, vencimentos e vantagens, prevalecendo portanto, para efeito remuneração, a vedação estatuída no art. 37, X, da Constituição".

12. Dessa forma, as equiparações ditadas pela norma impugnada, seja aos Conselheiros nos casos de substituição, seja aos Juizes do Tribunal de Alçada na hipótese ordinária, encontram óbice no modelo federal a ser observado, em especial a proibição de vinculação de quaisquer espécies de remuneração (CF, artigo 37, XIII).

13. Por outro lado, a parte do dispositivo que cuida apenas da identidade de garantias e impedimentos está em harmonia com a regra do artigo 74, § 4º, da Constituição Federal, não justificando a declaração de inconstitucionalidade de todo o § 2º do artigo 74 da Carta estadual, bastando expungir do texto a expressão "vencimentos e vantagens".

14. Julgo conveniente esclarecer, finalmente, que, conforme noticia a Assembléia Legislativa do Estado, foi promovida, por emenda constitucional, a extinção do Tribunal de Alçada naquele ente federado. A superveniente alteração, no entanto, não se revela suficiente para implicar a perda de objeto desta ação. Isso porque o



ADI 134 / RS


dispositivo questionado não sofreu qualquer modificação, mantida a sua redação tal qual impugnada.

15. Tal norma, como dito, regula duas situações. A primeira disciplina a situação funcional dos auditores quando em substituição aos Conselheiros. Nessa fração, objeto, aliás, de irresignação mais expressiva na inicial, a extinção do Tribunal de Alçada não produz qualquer efeito, razão pela qual não há que se cogitar de prejudicialidade.

16. A outra hipótese é a equiparação dos auditores aos juízes do Tribunal de Alçada no exercício das demais funções da judicatura. Aqui, à primeira vista, poder-se-ia sustentar a revogação tácita da norma. Ocorre que a Emenda Constitucional à Constituição estadual 22/97 (fl. 104) determinou a incorporação do Tribunal de Alçada ao Tribunal de Justiça do Estado e a transformação dos cargos de Juiz de Alçada em Desembargador. Tal contexto, aliado à ausência de qualquer modificação no texto do § 2º do artigo 74 da Carta estadual, podem induzir a interpretação de que a vinculação se transfere automaticamente para os cargos de Desembargador do Tribunal de Justiça, justificando, entendo eu, a possibilidade e a recomendação de se prosseguir no controle concentrado.

17. Concluindo, rejeito a preliminar de prejudicialidade da ação e declaro a inconstitucionalidade da expressão "*vencimentos e vantagens*", contida no § 2º do artigo 74 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

18. Resta examinar se é constitucional conferir à Assembléia Legislativa a faculdade de questionar o Poder Judiciário (CERS,



ADI 134 / RS

artigo 53, inciso XX) e impor-lhe o dever de responder ao Legislativo (CERS, artigo 95, inciso XIV).

19. Esse dispositivo dá competência exclusiva à Assembléia Legislativa para solicitar informações "aos Poderes Executivo e Judiciário, por escrito, nos termos da lei, **sobre fatos relacionados com cada um deles** e sobre matéria legislativa, em tramitação na Assembléia Legislativa ou sujeita à fiscalização desta" (grifei).

20. A função fiscalizadora do Poder Legislativo está circunscrita aos atos do Poder Executivo, conforme prevê o inciso X do artigo 49 da Constituição Federal:

Art. 49 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta."

21. Da mesma forma, o caput do artigo 50 da Carta Federal faculta à Câmara dos Deputados, ao Senado ou a qualquer de suas comissões "convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada".

22. O § 2º do mesmo artigo 50, ao tratar de pedidos escritos de informações - modelo a ser observado pelas Constituições estaduais - dispõe:

"Art. 50 - (...)

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação

a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas **referidas no caput deste artigo**, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas."(grifei)

23. Vê-se que a Constituição estadual afronta o princípio da simetria, dado que o arquétipo federal não dá ao Legislativo competência para solicitar informações ao Poder Judiciário sobre fatos com ele relacionados. A disposição atacada confere, indevidamente, à Assembléia Legislativa status de verdadeiro órgão de controle externo do Judiciário, com atribuições que também desbordam das previstas no paradigma federal, relativas ao exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (CF, artigos 70 e 71).

24. Ressalte-se que no julgamento da medida cautelar, esta Corte, por maioria, houve por bem suspender a eficácia do dispositivo em tela, tendo o Ministro OCTAVIO GALLOTTI enfatizado que a "norma é da índole daquelas capazes de, na prática, suscitar conflitos entre poderes do Estado, motivo pelo qual se recomenda, a suspensão da eficácia dos dispositivos" (fl. 85).

25. As expressões contidas no inciso XX do artigo 53 "**e Judiciário**" e "**sobre fatos relacionados com cada um deles**" vão além do paradigma federal e colocam em risco os princípios da independência e autonomia harmônicas entre os Poderes. Conforme salienta o Parquet, o alcance genérico da previsão pode resultar em pedidos de informações, de natureza cogente, relacionados às prerrogativas exclusivas do Poder Judiciário, como, por exemplo, "as decisões judiciais e todo o conjunto de matérias que a Constituição Federal insere na competência privativa dos Tribunais" (fl. 76).

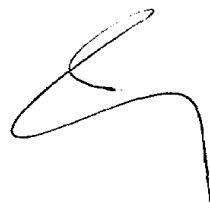


26. Registro que, embora o pedido estenda-se também ao Poder Executivo, o dispositivo impugnado, nessa parte, está em harmonia com o modelo ditado pela Constituição Federal. Esclareço, ainda, que a requerente se refere inicialmente apenas à expressão "**sobre fatos relacionados com cada um deles**", mas ao final pede a suspensão dos efeitos de todo o dispositivo, permitindo sua análise de modo global. Basta dessa forma, segundo penso, a declaração de inconstitucionalidade da expressão "**e judiciário**" contida no referido preceito.

27. Finalmente, quanto ao inciso XIV do artigo 95 da Carta estadual, é preciso considerar que sua redação foi alterada pela Emenda Constitucional 13/95, posterior ao ajuizamento desta ação. A expressão ora vigente diz que cabe ao Tribunal de Justiça prestar informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, "**a respeito da administração dos Tribunais**". Tenho que a nova redação alterou substancialmente a anterior - "*a respeito dos serviços a cargo do Poder Judiciário*" -, que era genérica, abrangendo, inclusive, a atuação jurisdicional da Corte. Por sua vez, a nova redação - "*a respeito da administração dos Tribunais*" - não alcança os atos específicos do juiz enquanto tal, restringindo-se às atividades atinentes ao pessoal e à organização das secretarias dos respectivos Tribunais.

28. Assim sendo, no que se refere ao inciso XIV do artigo 95, a ação está prejudicada pela superveniência de alteração substancial do dispositivo, conforme reiterada jurisprudência da Corte².

² "...Caso em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confere a norma superveniente o efeito de tornar prejudicada, por falta de objeto, a ação direta instaurada na redação originária, não mais subsistente (ADI 383 e 691). Ação Direta julgada extinta por perda de objeto." (ADIMC 991-DF, Ilmar Galvão, DJ de 09/09/94).



29. Frise-se, porém, obter dictum, que a harmonia entre os Poderes não repugna a prática informal de troca de correspondência entre Legislativo e Judiciário, inclusive para que haja colaboração na votação de matéria de interesse do Poder Judiciário. Entretanto, essa praxe, nos estados, não pode revestir-se de competência constitucional, pois de valor algum seria a solicitação, visto que o Poder Judiciário não está obrigado a prestar referidas informações, o que somente seria possível se assim estivesse disposto na Constituição Federal.

Ante essas circunstâncias, julgo o pedido prejudicado quanto ao inciso XIV do artigo 95 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Julgo procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade das expressões "**vencimentos e vantagens**" e "**e Judiciário**", inscritas no § 2º do artigo 74 e no inciso XX do artigo 53, respectivamente, ambos da mesma Carta estadual.



“..Reedição de medida provisória com alteração substancial. Ação direta de inconstitucionalidade prejudicada” (ADI 1306, Carlos Velloso, DJ de 17/11/95).

25/03/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 134-5 RIO GRANDE DO SULV O T O

(S/ ART. 74, § 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, vou recordar e denunciar à lide o Ministro Carlos Velloso. Na ADIMC 1.067, o dispositivo da Constituição de Minas era idêntico. Nós, então, suspendemos a vigência da equiparação dos Auditores aos Juizes de Alçada, mas não aquela outra norma segundo a qual, quando no exercício das funções de Conselheiro no Tribunal de Contas, os Auditores terão os vencimentos desse. O que efetivamente não me parece, com todas as vênias, vincular dois cargos: apenas manda pagar a alguém que tenha entre as suas funções a de substituir, **quando estiver substituindo**, os vencimentos do substituído.

Talvez seja a de 507, do Amazonas, em que V. Exa. é Relator.

Sr. Presidente, excluiria essa expressão "aos Juizes do Tribunal de Alçada", mas declararia constitucional no mais esse dispositivo. Julgo procedente, em parte, para excluir a parte final "os dos Tribunais de Alçada".

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Ministro, pela leitura do texto completo: Terão, quando em substituição de conselheiros, as mesmas garantias, impedimentos e vantagens do titular. E quando no exercício das demais...



O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Corta a partir de "e quando no exercício...".

Aí fica a hipótese, sem a consequência.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Morre o titular, e tira aquela cauda.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR): - Confesso que não devo ter me apercebido dessa jurisprudência, até porque este voto estava preparado há muito tempo - o próprio número do processo indica, ADI 134 - em tempos que o entendimento era outro.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Não há dois cargos, mas o exercício de um cargo, ainda que em substituição, com os vencimentos dele. É a ADIn 1.067 - Minas Gerais e a ADIn 507 - Amazonas.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR): - Não tenho dúvida em ajustar meu voto para situá-lo na linha dos precedentes mencionados.

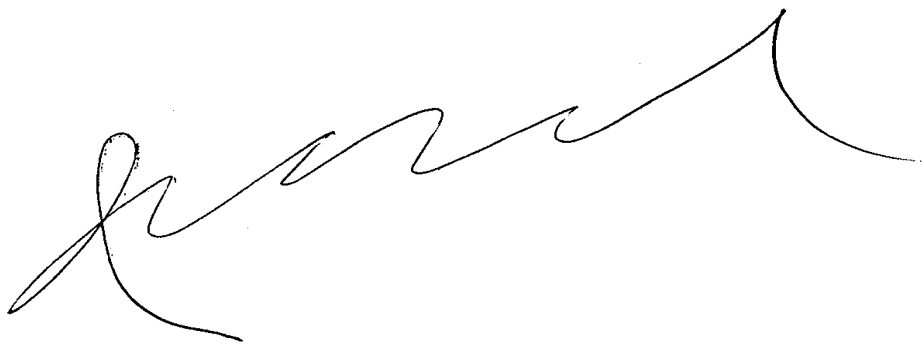
AUT. APART. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 134-5 RIO GRANDE DO SUL

A D I T A M E N T O A O V O T O

Com relação ao artigo 74, § 2º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, acolhi a divergência apresentada pelo Ministro Pertence, tendo em vista a jurisprudência sedimentada na ADIMC 1067/MG, Velloso, e ADI 507/AM, Celso de Mello, em que se reconheceu a constitucionalidade da percepção dos vencimentos do substituído enquanto perdurar a substituição, o que não se caracterizaria como acúmulo de cargos.

Declaro, pois, a inconstitucionalidade da expressão "e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os dos Juizes do tribunal de Alçada", contida no § 2º do artigo 74 da norma impugnada.

Já no que tange ao inciso XX do artigo 53 da norma em questão, mantive o posicionamento adotado no sentido da exclusão da expressão "sobre fatos relacionados a cada um deles". Prevaleceu, no entanto, a posição da maioria de dar interpretação conforme a Constituição à citada expressão de modo a excluir os atos jurisdicionais.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a member of the Supreme Federal Court, is written across the lower half of the page.

25/03/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 134-5 RIO GRANDE DO SULV O T O

(S/ ART. 53 da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, no julgamento cautelar, ficara vencido na honrosa companhia dos Ministros Paulo Brossard, Celso de Mello, Célio Borja e Carlos Madeira.

Entendo absolutamente pertinente ao regime de Poderes da Constituição Federal, embora nela não esteja expressamente previsto, que a Assembléia Legislativa - como está no texto impugnado, "sobre matéria legislativa em tramitação ou sujeita a sua fiscalização" - peça informações tanto ao Poder Executivo, quanto ao Poder Judiciário.

Sabidamente, não levo o apelo ao chamado princípio da simetria ao alcance que muitos lhe tem dado neste Tribunal.

Creio mesmo que esse famoso princípio surge na jurisprudência da Casa, e aí com razão, quando a Carta de 1967, no art. 188, deu um pequeno prazo às Assembléias para adaptar as constituições estaduais ao novo texto constitucional federal. Então, aqui neste plenário, assistiram-se discussões - digamos edificantes -, sobre alterações de vírgulas e outras miudezas, tudo a saber se se tratava de adaptação ou se as Assembléias teriam ousado fazer algo mais.



ADI 134 / RS

Não é o caso. Embora a Constituição Federal não preveja expressamente o pedido de informações das Casas Legislativas ao Poder Judiciário, o certo é que, de um lado, o Poder Legislativo legisla sobre matérias atinentes à organização do Poder Judiciário e, por isso, tem todos os poderes necessários a informar-se sobre as matérias sujeitas a sua legislação; e, por outro lado, ainda com relação ao Poder Judiciário, com menor extensão, exerce sobre ele, basicamente por intermédio do Tribunal de Contas, a fiscalização da gestão financeira da administração judiciária.

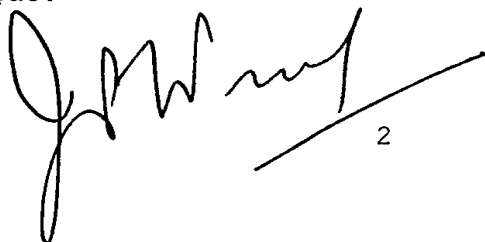
O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - Ministro Pertence. Também sobre fatos relacionados a cada um delês?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Pois é, esse "sobre fatos relacionados com cada um deles" é que, por sua equivocidade, parece-me de extirpar da Constituição estadual. No mais, porém, entendo que o dispositivo é constitucional.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - Parece-me que é pedida a inconstitucionalidade desta expressão: "*sobre fatos relacionados a cada um deles*".

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Parece-me que sobre esses "atos com ele relacionados", aí, realmente, isso é ambíguo e pode atingir questões jurisdicionais.

O resto alcança tudo, porque ou é matéria legislativa ou é de fiscalização.



2

25/03/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 134-5 RIO GRANDE DO SUL

PROPOSTA

(INTERPRETAÇÃO CONFORME)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Sepúlveda Pertence, de acordo com a premissa de seu voto, esses fatos poderão estar ligados à área jurisdicional?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Qualquer fato relacionado à atividade do Tribunal de Justiça pode ser jurisdicional.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Não seria possível interpretação conforme?

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - E administrativa, também.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Administrativa eu admitiria.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Mas aí está sujeita à fiscalização do Legislativo, a meu ver.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O controle é exercido pela Casa Legislativa com auxílio da Corte de Contas.

Ministro Sepúlveda Pertence, não seria o caso de dar interpretação conforme, para excluir os atos jurisdicionais? Talvez seja mais interessante.



ADI 134 / RS

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO - Devemos excluir essa expressão.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O problema é que, aí, se irá reduzir, além do que determina a Constituição Federal, a fiscalização sobre a administração do Judiciário. Acho que a idéia de excluir a atividade jurisdicional soluciona o problema.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO - Quanto à Administração, a Constituição a assegura.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Prestamos contas à Corte de Contas, se ela é Órgão auxiliar...

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Mas são fatos específicos, relacionados com contas, não de caráter genérico. Então, pode exigir informações de caráter genérico? Não.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO - Haveria subordinação de um Poder a outro.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Da Assembléia Legislativa.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Quanto a fatos relacionados às contas, que estão indiretamente subordinadas à fiscalização da Assembléia, não tenho objeção.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Aqui se têm só informações. Não há previsão de qualquer glosa que possa ser considerada como a extravasar os limites constitucionais.

ADI 134 / RS

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO - Começa-se apanhando uma flor no jardim...


O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Começa negando informações sobre quantos processos recebeu e, depois, informações sobre a folha de pagamento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Tendo em conta até mesmo a época de transparência em que vivemos.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO - O Tribunal de Contas examina as contas deste Tribunal. No ponto, é uma atividade do Tribunal de Contas, em que ele age não como auxiliar do Poder Legislativo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Data venia, isso é um equívoco em que todos nós temos caído: pensar que as contas do Presidente da República, sobre as quais o Tribunal de Contas dá parecer e o Poder Legislativo julga, são apenas contas do Poder Executivo. Não. São as contas gerais da União. Toda a execução orçamentária.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Aliás, defendi isso aqui no Plenário. Lembra-se quando discutimos na Lei de Responsabilidade Fiscal? O parecer tem que ser individualizado.



25/03/2004

TRIBUNAL PLENO

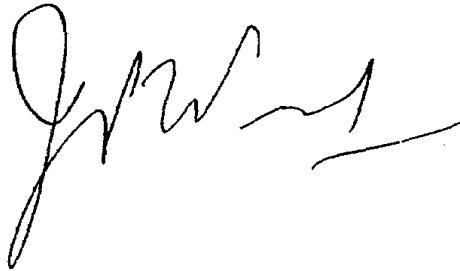
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 134-5 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

VOTO S/ PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, aceito a fórmula proposta pelo Ministro Marco Aurélio de interpretação conforme para excluir, da expressão "fatos relacionados", qualquer fato direta ou indiretamente relacionado com a atividade jurisdicional do Tribunal.

CR/



25/03/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 134-5 RIO GRANDE DO SULV O T O

(S/ PROPOSTA)

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Sr. Presidente,
mantenho. Elimino a expressão.

25/03/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 134-5 RIO GRANDE DO SULVOTO S/ PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR): - Sr. Presidente, mantenho o entendimento sugerido pelo Ministro Carlos Velloso: Exclusão da expressão "sobre fatos relacionados a cada um deles", contida no dispositivo em exame.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 134-5

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

REQTE.: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

ADV.: JULIO CESAR COITINHO

REQDO.: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, afastou a prejudicialidade da ação no que tange ao artigo 74, § 2º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e também por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao inciso XIV do artigo 95 da referida Constituição. Por unanimidade, o Tribunal julgou procedente, em parte, a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os dos Juizes do Tribunal de Alçada", contida no § 2º do artigo 74 da norma impugnada. Quanto ao inciso XX do artigo 53 da norma em questão, o Tribunal, por maioria, julgou procedente, em parte, a ação para dar interpretação conforme a Constituição à expressão "sobre fatos relacionados com cada um deles", de modo a excluir os atos jurisdicionais, vencidos os Senhores Ministros Relator, Cezar Peluso e Carlos Velloso, que apenas excluía a referida expressão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Britto. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 25.03.2004.

Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Vice-Procurador Geral.

pl 
Luiz Tomimatsu
Coordenador